



Poder Judiciário
Tribunal de
1ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012565-64.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: Universidade de São Paulo - Usp.

AGRAVADO: Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo.

Vistos.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Universidade de São Paulo** contra decisão interlocutória do Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 166/170 do processo digital de primeiro grau), em ação civil pública que lhe move a **Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo (Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior/andes)**. O recurso é tirado de decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar que a ora agravante deixe de promover contratações temporárias de docentes por meio do programa instituído pela resolução 7754/19 (PART).

A agravante pretende a reforma da decisão, pois, em síntese:

(a) a decisão de inconstitucionalidade proferida na ADI 2003663-93.2018.8.26.0000, referente à Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009, foi suspensa por decisão na medida cautelar na



Poder Judiciário

Tribunal de

1ª Câmara de Direito Público

suspensão da liminar 1.191, ajuizada no STF; **(b)** há processo seletivo isonômico e impessoal nas contratações do PART; **(c)** o PART consiste num programa de contratação excepcional, com enfoque em ciência, inovação e tecnologia, visando aproveitar os conhecimentos de pesquisadores que desenvolvem programas de pós-doutorado na USP, para que eles também pudessem ministrar aulas na universidade, durante o período de pesquisa; **(d)** tal contratação é temporária e excepcional, não se refere a atividades ordinárias de docência, e tem interesse específico na questão do conhecimento avançado dos pós-doutores, contribuindo para os fins da universidade; **(e)** não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

É o relatório.

2.- Processe-se com o efeito suspensivo pretendido, pois examinados os autos de forma compatível com esta fase procedimental, tem-se, a princípio, por relevantes os fundamentos deduzidos pelo agravante e iminente o risco de haver prejuízo por retardo na prestação jurisdicional.

Sem que haja análise aprofundada do mérito, há indícios de que existe fundamente legal vigente para a contratação em questão, o Programa conta com processo seletivo em atenção aos princípios da Administração Pública, além de ostentar caráter, *prima facie*, bastante específico, estritamente vinculado à produção de conhecimentos avançados em pesquisa e na sua transmissão na atividade docente.

3.- Assim, com fulcro no art. 1.019, I, do NCPC, **defiro a antecipação da tutela recursal**, para suspender a decisão recorrida, até julgamento deste agravo.



Poder Judiciário
Tribunal de
1ª Câmara de Direito Público

Oficie-se, por fax, com urgência, para comunicação.

Dispensadas as informações, intime-se para resposta ao recurso.

4.- Aguarde-se decurso do prazo do art. 1º da Resolução do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 549/2011, de 10 de agosto de 2011, alterada pela Resolução do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 772/2011, de 26 de abril de 2017, publicada em 9 de agosto de 2017.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator